



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.835 - SC (2011/0264762-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REVISOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : ANTÔNIO SEVERINO DE SOUZA E OUTROS
REPR. POR : ANGIOMAR FERNANDES
ADVOGADO : MARLON NUNES MENDES
RÉU : UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. FALTA. PAGAMENTO. JUSTO PREÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EXAME. PETIÇÃO INICIAL. CONFORMAÇÃO. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. TUTELA CONSTITUTIVA NEGATIVA. PRETENSÃO. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO RESCISÓRIO. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO. FORA. LIMITES RECURSAIS.

1. O processamento válido e regular da ação rescisória perante este Tribunal Superior obedece, como sói ocorrer para todas as ações e os recursos, ao princípio da congruência, que no particular qualifica-se pela necessidade de que a causa de pedir remeta à ocorrência de uma das hipóteses de cabimento do art. 485 do CPC como consequência do julgamento da demanda rescindenda.

2. É dizer, pois, que a causa de pedir deve configurar serem necessárias a rescisão e a prolação de novo julgamento porque no anterior, que se pretende desconstituir, o órgão julgante apreciou a controvérsia com as nódoas previstas no art. 485 do CPC.

3. Assim, a sua fase decisória implica, portanto, no comum dos casos, o exercício de dois juízos, a saber, o rescindendo, para a desconstituição do julgado, e o rescisório, para o novo julgamento da causa sobre a qual pairava a garantia constitucional da coisa julgada.

4. Neste último juízo, a atuação do órgão julgador deve observar os mesmos limites e impedimentos impostos ao órgão do aresto rescindendo.

5. Dessa forma, se alega o autor da rescisória a violação a literal dispositivo de lei sobre o qual o aresto rescindendo, de acordo com a devolutividade do recurso especial, não poderia ter se debruçado por algum óbice de admissibilidade, tampouco será possível ao órgão julgante da rescisória fazê-lo, pena de inobservância ao citado princípio da congruência.

6. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.835 - SC (2011/0264762-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AUTOR : **ANTÔNIO SEVERINO DE SOUZA E OUTROS**
REPR. POR : **ANGIOMAR FERNANDES**
ADVOGADO : **MARLON NUNES MENDES**
RÉU : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antônio Severino de Souza e outros ajuizaram ação rescisória, com enfoque no art. 485, inciso V, do CPC, para desconstituir o acórdão prolatado no **REsp 957.673/SC**, relator o Em. Ministro José Delgado na Primeira Turma deste Tribunal Superior, conforme a ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Não tem natureza declaratória a ação que contém pretensão no sentido de ser anulado ato administrativo de desapropriação e os procedimentos subsequentes que a materializaram, com pedido, ainda, de reversão da propriedade para o nome do expropriado. A ação, com tal pedido, visa desconstituir e constituir relações jurídicas de direito material, com produção de efeitos concretos.

2. Ato desapropriatório ocorrido em 02.05.1945. Ação proposta em 31.05.2006. Existência de sentença transitada em julgado fixando a indenização devida em data 08.02.1947. Prescrição consumada.

3. Recurso da União Federal provido para se reconhecer ocorrida a prescrição, restabelecendo-se os efeitos da sentença de primeiro grau.

(REsp 957.673/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1174)

Afirmam incorrer o aresto em violação ao art. 145, inciso III, 172, inciso V, do Código Civil de 1916, aos arts. 166, inciso IV, 169, inciso IV, e 202, inciso VI, do Código Civil de 2002, aos arts. 10, 29 e 32 do Decreto-Lei 3.365/1941, ao art. 4.º do Decreto Federal 20.910/1932, ao art. 535, inciso II, do CPC, ao art. 122, inciso XIV, da Constituição de 1937, e aos arts. 5.º, incisos XXIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição de 1988.

O caso concreto tratava de ação de nulidade de ato administrativo referente a uma desapropriação promovida pela União para a qual jamais foi entregue a respectiva indenização justa e prévia, sobre a demanda operando-se o instituto da prescrição porque vencido em muito o prazo para a anulação do ato.

Esse o teor da sentença, o Eg. Tribunal Regional da 4.ª Região reformou o julgado, determinando o prosseguimento da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, a União interpôs o **REsp 957.673/SC**, distribuído na Eg. Primeira Turma ao Em. Ministro José Delgado, que reconheceu o desacerto do acórdão porque efetivamente ocorrente a prescrição da pretensão anulatória dos ora autores, esclarecendo que tal não se configurava como declaratória, como tentavam fazer valer.

Pois bem, contra esse julgamento é que propuseram a demanda rescisória, fulcrada, como dito antes, no art. 485, inciso V, do CPC, e na violação à literalidade dos arts. 145, inciso III, e 172, inciso V, do Código Civil de 1916, dos arts. 166, inciso IV, 169, inciso IV, e 202, inciso VI, do Código Civil de 2002, dos arts. 10, 29 e 32 do Decreto-Lei 3.365/1941, do art. 4.º do Decreto Federal 20.910/1932, do art. 535, inciso II, do CPC, do art. 122, inciso XIV, da Constituição de 1937, e dos arts. 5.º, incisos XXIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição de 1988.

Houve contestação da União às fls. 628/640.

Alegações finais, fls. 657/671 e 676/679.

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução do mérito, face a ausência de certidão apta a pontuar a ocorrência da coisa julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.835 - SC (2011/0264762-3)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. FALTA. PAGAMENTO. JUSTO PREÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EXAME. PETIÇÃO INICIAL. CONFORMAÇÃO. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. TUTELA CONSTITUTIVA NEGATIVA. PRETENSÃO. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO RESCISÓRIO. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO. FORA. LIMITES RECURSAIS.

1. O processamento válido e regular da ação rescisória perante este Tribunal Superior obedece, como sói ocorrer para todas as ações e os recursos, ao princípio da congruência, que no particular qualifica-se pela necessidade de que a causa de pedir remeta à ocorrência de uma das hipóteses de cabimento do art. 485 do CPC como consequência do julgamento da demanda rescindenda.
2. É dizer, pois, que a causa de pedir deve configurar serem necessárias a rescisão e a prolação de novo julgamento porque no anterior, que se pretende desconstituir, o órgão julgante apreciou a controvérsia com as nódoas previstas no art. 485 do CPC.
3. Assim, a sua fase decisória implica, portanto, no comum dos casos, o exercício de dois juízos, a saber, o rescindendo, para a desconstituição do julgado, e o rescisório, para o novo julgamento da causa sobre a qual pairava a garantia constitucional da coisa julgada.
4. Neste último juízo, a atuação do órgão julgador deve observar os mesmos limites e impedimentos impostos ao órgão do aresto rescindendo.
5. Dessa forma, se alega o autor da rescisória a violação a literal dispositivo de lei sobre o qual o aresto rescindendo, de acordo com a devolutividade do recurso especial, não poderia ter se debruçado por algum óbice de admissibilidade, tampouco será possível ao órgão julgante da rescisória fazê-lo, pena de inobservância ao citado princípio da congruência.
6. Ação rescisória julgada improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A ação rescisória não pode ser acolhida.

Rejeito, contudo, a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal por entender que a certidão acostada em e-STJ fl. 557 é suficientemente clara ao apontar o trânsito em julgado da ação original no dia 19 de novembro de 2009, o que torna tempestiva a propositura da ação rescisória em 26 de outubro de 2011.

Sobre o caso concreto em si, cumpre salientar que a demanda trazida à competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal do Superior Tribunal de Justiça tratava de ação aforada para anular o ato administrativo referente à desapropriação empreendida pela União sobre gleba de propriedade dos autores, que reclamavam, contudo, nunca terem sido indenizados devidamente.

Apesar de os autores nominarem a ação como declaratória, redigiram a causa de pedir e o pedido para a anulação do ato administrativo, ou seja, a pretensão era constitutiva negativa e, como tal, limitado o seu exercício ao fator tempo.

Em razão disso, o magistrado de primeiro grau que processou a demanda houve por bem pronunciar a prescrição, o Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, contudo, reformando esse entendimento e determinando o prosseguimento da ação.

A União, contudo, interpôs o **REsp 957.673/SC**, distribuído na Primeira Turma ao Em. Ministro José Delgado, que acolheu a pretensão federal e restabeleceu os termos da sentença, considerando que não tem natureza declaratória a ação que contém pretensão no sentido de ser anulado ato administrativo de desapropriação e os procedimentos subsequentes que a materializaram, com pedido, ainda, de reversão da propriedade para o nome do expropriado, de forma que a ação, com tal pedido, visa efetivamente desconstituir e constituir relações jurídicas de direito material, com produção de efeitos concretos.

Assim, uma vez que o ato desapropriatório ocorrera em 02.05.1945, com a sentença de desapropriação transitada em julgado em 08.02.1947, mas a ação anulatória fora proposta apenas em 31.05.2006, a prescrição desta última pretensão estava consumada.

O teor desse julgamento constitui o objeto da ação rescisória, cujas razões imputam-lhe a violação a uma pluralidade de dispositivos legais os quais, em sua maioria, sequer constituíram o cerne da controvérsia do recurso especial, de sorte a não se cogitar aqui de sindicá-los se, contudo, naquela assentada assim não se poderia proceder.

Com efeito, uma vez que o processamento da ação rescisória resulta, em princípio, na desconstituição do aresto (**juízo rescindendo**) e em novo julgamento da causa (**juízo rescisório**), a causa de pedir e o pedido, quanto a este último aspecto, devem adequar-se aos limites originalmente propostos para a causa transitada em julgado, de sorte que, por exemplo, se não nos cumpria o exame do recurso especial sob determinado ângulo normativo, tampouco nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

será possível em juízo rescisório fazê-lo.

Transpondo essa premissa para o caso concreto, verifica-se que o aludido recurso especial fora interposto exclusivamente pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, com o propósito de ver declarada a prescrição da pretensão anulatória, para tanto apontando a violação pelo acórdão da origem do art. 162 do Código Civil, do art. 1.º do Decreto 20.910/1932 e do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/1941.

Assim, se não mais do que isso era dado ao relator daquela demanda examinar, tampouco nos é possível, por obediência ao princípio da congruência, ultrapassar esse julgamento em sede de ação rescisória, daí por que inviável o processamento desta ação no tocante à alegação de violação aos arts. 145, inciso III, e 172, inciso V, do Código Civil de 1916, aos arts. 166, inciso IV, 169, inciso IV, e 202, inciso VI, do Código Civil de 2002, aos arts. 29 e 32 do Decreto-Lei 3.365/1941, e ao art. 4.º do Decreto Federal 20.910/1932.

Com maior razão, não há falar em malversação ao art. 122, inciso XIV, da Constituição de 1937, e aos arts. 5.º, incisos XXIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição de 1988, porque normativos inalcançáveis pelo espectro de cabimento do recurso especial, de sorte que se o aresto não podia analisa-los, tampouco o julgamento da demanda pode resultar, no juízo rescisório, em tal exame.

Cumprе salientar, por outro lado, que a principal causa de pedir da ação rescisória remete à inoccurrence da prescrição tendo em vista a cláusula suspensiva prevista no art. 4.º do Decreto 20.910/1932, isso considerando que teriam os autores postulado administrativamente, em distintas ocasiões, o pagamento do justo preço, o seu pleito, contudo, não obtendo resposta alguma da administração federal.

Sobre o tema, impõe-se esclarecer que a demanda original sempre esteve jungida à discussão sobre a natureza jurídica da pretensão dos autores, eles defendendo tratar-se de pretensão declaratória negativa e, portanto, imprescritível, e a União afirmando que o caso era de pretensão constitutiva negativa sobre a qual há muito havia se operado a prescrição.

Originalmente, o Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região laborou em tese favorável aos autores, de maneira a concluir que o caso era de pretensão meramente declaratória (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 254/257):

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DA INEXISTÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A indenização é elemento componente do suporte fático da desapropriação, em atendimento à tradição constitucional brasileira, que se inicia com a Constituição do Império (art. 179, n. 22) e chega à de 1988 (art. 182). Portanto, o não-pagamento da indenização arbitrada em sentença impede a existência do ato administrativo expropriatório.

2. A alusão em tese, pois, à falta de um dos elementos essenciais formadores da descrição legal da desapropriação (fatispecie: inflete a discussão para a existência, ou não, do ato administrativo que promoveu a transferência do imóvel do domínio privado para o domínio público. Assim, encaminhada a demanda desta forma, revela-se a sua natureza declaratória de inexistência do ato jurídico, amparada na regra domiciliada no art. 4º, I, do CPC, e que, consabidamente, é imprescritível (RESP 666563, Rel. Ministro João Otávio de Noronha; RESP 411563, Rel. Ministro Castro Filho; ERESP 96560, Rel. Ministra Eliana Calmon; RESP 407005, Rel. Ministro Vicente Leal).

(TRF4, AC 2006.72.04.002021-3, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 28/02/2007)

O voto-condutor assentou-se na premissa de que o pagamento da justa indenização constitui elemento do ato administrativo e que a sua ausência não o perfectibiliza, daí por que era correta a compreensão de que os autores buscavam apenas declarar a sua inexistência.

O aresto rescindendo, contudo, tomou por base para a correta configuração da demanda os termos em que deduzido fora o pedido, a fim de pontuar que se tratava de pretensão constitutiva negativa, tanto porque o objetivo dos autores era **anular** o ato de desapropriação quanto porque colimavam também a **restituição do imóvel a seu patrimônio** (e-STJ fls. 287/293).

Essa conclusão, aliás, indicava-se da leitura do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, notando-se do voto-condutor que aquele órgão judicante, *a despeito de os autores terem expressamente indicado que objetivavam a **anulação** do ato*, resolvera *sponte propria* **reconfigurar** a causa de pedir, senão vejamos:

Pelo viés da invalidade do ato de desapropriação, mostra-se, portanto, irreparável o raciocínio acolhido pela sentença sob controle. Todavia, creio que a inconsistência do ato a ser averiguada, consoante descrição factual contida na inicial, não é aquela indicada pela parte autora, situada no plano da validade dos atos administrativos. Está ela numa posição jurídica anterior, atinente ao "ser" do ato administrativo, ou seja, no plano da existência jurídica do ato. Mesmo que não tenha a parte autora sequer aventado tal circunstância, a investida é permitida ao julgador, porquanto não está ele adstrito às alegações das partes; ele pode, à luz dos brocardos *jura novit curia* e *dabo mihi factum dabo tibi ius*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respalda sua decisão numa motivação diversa, desde que esta guarde pertinência com o pedido, o qual deve decorrer logicamente da narração dos fatos.

De todo modo, esse esclarecimento presta-se para a ação rescisória apenas para estabelecer que em nenhum momento foi debatida a questão da cláusula suspensiva do lapso prescricional, ou seja, não houve o seu exame nem pelo Tribunal Regional tampouco no aresto rescindendo.

Na verdade, extrai-se do julgamento dos supervenientes embargos de declaração, em e-STJ fls. 335/338, que essa questão sequer foi abordada pelos autores em contrarrazões a recurso especial, isso tendo em vista a afirmação do relator do aresto de que a defesa pautara-se unicamente no acerto do acórdão da origem e da não-consumação da prescrição em virtude da ausência de pagamento da prévia e justa indenização.

Não há, portanto, sequer falar em violação ao art. 535 do CPC porque o ônus da alegação foi descumprido pelos próprios autores, sem embargo de que a confirmação da cláusula, se possível fosse, dependeria do exame do acervo probatório dos autos, de forma que no recurso especial isso seria vedado e, no juízo rescisório, tal também ocorreria.

É dizer, pois, que aferir a existência de requerimentos administrativos suspensivos do lapso prescricional exigiria, no juízo rescisório de re julgamento da causa, uma atuação em sentido não permitido, contudo, porquanto assim também vedado em sede de recurso especial.

Por fim, é importante frisar que a imprescritibilidade das ações declaratórias só existe, como bem assertado pelo Em. Ministro Teori Zavascki na assentada do julgado rescindendo, enquanto não houver a lesão, de maneira que a falta de pagamento, constituindo a violação ao direito à justa e prévia indenização, faz surgir aí a pretensão e, no mesmo momento, inicia o curso da prescrição.

Dessa feita, **julgo improcedente a ação rescisória.**

De vez que não há condenação, arbitro os honorários na forma do art. 20, § 3.º, alíneas "a" a "c", e § 4.º, do CPC, assim por que tomando por base que a causa é de pouca complexidade, tanto assim que sequer se exigiu a instauração de fase processual probatória, que o tempo do seu curso regular não chega a tomar três anos de tramitação e que o lugar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação do serviço advocatício dos patronos da demandada não tem influência na causa — visto que o corpo procuratório da União tem sede em todo o país e, decerto, na capital federal —, julgo razoável condenar os autores ao pagamento de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de honorários sucumbenciais.

Suspensa, contudo, a exequibilidade da condenação, porque deferidos os benefícios da Lei 1.060/1950 (e-STJ fl. 601), o que justifica também não tenha havido o depósito inicial tampouco a sua reversão em favor da ré.

Custas pelos autores, igualmente suspensas pelo mesmo motivo delineado acima.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.835 - SC (2011/0264762-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AUTOR : **ANTÔNIO SEVERINO DE SOUZA E OUTROS**
REPR. POR : **ANGIOMAR FERNANDES**
ADVOGADO : **MARLON NUNES MENDES**
RÉU : **UNIÃO**

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Nada a acrescentar ao já bem lançado relatório do Sr. Ministro Relator.

Inicialmente, não prospera a preliminar de decadência da ação rescisória apontada pelo Ministério Público Federal (fls. 682/683), tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 26/10/2011 e a certidão constante da fl. 557 é expressa em afirmar que o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 19/11/2009.

Quanto às razões do pedido rescisório, incumbe salientar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a violação a literal disposição de lei que autoriza o manejo da ação rescisória, com base no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, deve ser direta e evidente. Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 53 DO ADCT E NA LEI 8.059/90 BEM COMO NAS LEIS 3.765/60 E 4.242/63 PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO TRATA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS NOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

[...]

4. A violação a literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo.

5. Ação rescisória improcedente.

(AR 4.516/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 2/10/2013)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONVENÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 343/STF E 134/TFR. AÇÃO RESCISÓRIA E RECONVENÇÃO JULGADAS IMPROCEDENTES.

1. Ação rescisória e reconvenção em que as partes postulam a rescisão de acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, em ação de indenização por desapropriação indireta, manteve o trânsito em julgado da sentença como o termo inicial da incidência dos juros de mora, nos termos da Súmula 70/STJ.

2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343/STF).

3. "Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida nos Tribunais, embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor" (Súmula 134/TFR).

4. Quando proferido o acórdão rescindendo (20/9/07), a matéria referente à incidência da regra prevista no art. 15-B do Decreto- Lei

3.365/41 às ações em andamento ainda não estava pacificada no âmbito dos tribunais, havendo precedentes no sentido de que, em respeito ao princípio tempus regit actum, tal inovação somente seria aplicável às ações de desapropriação ajuizadas após à edição da MP 1.901-30/99, prevalecendo o disposto na Súmula 70/STJ nos demais casos.

5. Diante do gravíssimo vício que se atribui ao acórdão, hábil a desconstituí-lo, a violação de literal disposição de lei deve ser direta, frontal. Não pode decorrer de uma das interpretações possíveis, de integração analógica ou a mera ofensa reflexa ou indireta.

6. No caso, além de o dispositivo legal tido por violado pelo réu-reconvinte (5º, XXIV, da Constituição Federal) não tratar do tema referente ao termo inicial dos juros de mora, no acórdão rescindendo foi adotado firme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 70/STJ.

7. Ação rescisória e reconvenção julgadas improcedentes.

(AR 4.772/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 1º/7/2013)

Na espécie, entretanto, não há evidência de que o acórdão rescindendo tenha ofendido a literalidade de nenhuma das normas elencadas na petição inicial, quais sejam, arts. 145, III, 172, V, do CC/1916, 166, IV, 169, IV, e 202, VI, do CC/2002, 10, 29 e 32 do Decreto-lei 3.365/41, 4º do Decreto 20.910/32, 535, II, do CPC, 122, XIV, da Constituição Federal de 1937, e 5º, XXIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, o acórdão rescindendo entendeu que a ação originária tinha por escopo a anulação do ato administrativo de desapropriação e os procedimentos subsequentes que a materializaram, com pedido de reversão da propriedade para o nome do expropriado, não possuindo natureza declaratória e, portanto, sujeita a prazo prescricional, o qual foi constantado pelo decurso do prazo de mais de 60 anos. A ementa do julgado é suficiente para a delimitação da controvérsia então travada (fls. 290):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Não tem natureza declaratória a ação que contém pretensão no sentido de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulado ato administrativo de desapropriação e os procedimentos subseqüentes que a materializaram, com pedido, ainda, de reversão da propriedade para o nome do expropriado. A ação, com tal pedido, visa desconstituir e constituir relações jurídicas de direito material, com produção de efeitos concretos.

2. Ato desapropriatório ocorrido em 02.05.1945. Ação proposta em 31.05.2006. Existência de sentença transitada em julgado fixando a indenização devida em data 08.02.1947. Prescrição consumada.

3. Recurso da União Federal provido para se reconhecer ocorrida a prescrição, restabelecendo-se os efeitos da sentença de primeiro grau.

A presente rescisória, por sua vez, inova ao deduzir tese não debatida no recurso especial, qual seja, a existência de cláusula suspensiva da prescrição decorrente de pedido administrativo para o pagamento da indenização fixada judicialmente e nulidade do ato de desapropriação pela falta de pagamento.

No ponto, é assente a jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível ação rescisória, mediante alegação de literal violação a disposição legal, sobre tese não debatida no acórdão rescindendo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA (FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC). ALEGADA VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 543-B, § 1º, DO CPC. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. A pendência de julgamento de recurso submetido ao regime da repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por si só, não impõe o sobrestamento de recurso especial que trate da mesma controvérsia, sendo que eventual sobrestamento deverá ocorrer na hipótese de interposição de recurso extraordinário. Nesse sentido: AgRg no RMS 44.924/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23.4.2014.

2. Além disso, "a pretensão rescisória, fundada no art.485, inciso V, CPC, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial, têm aplicabilidade quando o aresto ofusca direta e explicitamente a norma jurídica legal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta" (AR 1.192/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, Rev. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.11.2008). No caso, é evidente que o preceito legal tido por violado não foi enfrentado pela decisão rescindenda, de modo que eventual violação, caso existente, é meramente reflexa.

3. Ademais, "ainda que não se exija que a lei tenha sido invocada no processo originário, tendo em vista que o requisito do prequestionamento não se aplica em sede de ação rescisória, mostra-se inviável o pedido de rescisão, com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei, quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento em tal processo" (AgRg na AR 4.741/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2013).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na AR 5.373/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/8/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE DISCUTIR QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE (A DESPEITO DA DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA).

1. Ainda que não se exija que a lei tenha sido invocada no processo originário, tendo em vista que o requisito do prequestionamento não se aplica em sede de ação rescisória, mostra-se inviável o pedido de rescisão, com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei, quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento em tal processo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na AR 4.741/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/11/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. VOTO VENCIDO. EXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, por força do princípio da fungibilidade recursal.

2. "Ao STJ só é dado conhecer originariamente de ação rescisória de seus julgados que apreciam o mérito da ação, nos termos do art. 105, I, 'e', da CF" (AR 4.250/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 15/3/11).

3. Hipótese em que o acórdão rescidendo, em face da incidência da Súmula 7/STJ, deixou de apreciar o mérito da controvérsia deduzido no recurso especial.

4. Para fins de exame da admissibilidade da ação rescisória mostra-se irrelevante perquirir se o mérito da controvérsia foi apreciado em um voto vencido, uma vez que é essencial que referida questão jurídica tenha sido objeto de apreciação pela maioria vencedora, haja vista que são os votos proferidos por esta que darão substrato à elaboração do acórdão, que, por sua vez, expressa a conclusão firmada pelo Órgão julgador.

5. Agravo regimental não provido.

(RCD na AR 5.182/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 21/10/2013)

Portanto, sendo diversas as questões jurídicas deduzidas na inicial da presente ação rescisória e no acórdão rescindendo, não há falar em literal violação a dispositivo legal e, em consequência, incabível o pedido rescisório com base no art. 485, V, do CPC.

Por fim, ressalta-se, ainda que a tese sustentada na presente ação rescisória tenha sido debatida na ação originária, pelas instâncias ordinárias, não competiria a esta Corte o respectivo julgamento, nos termos do enunciado da súmula 515/STF, aplicável por analogia, *in verbis*: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido rescisório. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ficando sobrestada a sua execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0264762-3 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.835 / SC

Números Origem: 200672040020213 200701274035

PAUTA: 24/09/2014

JULGADO: 24/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : ANTÔNIO SEVERINO DE SOUZA E OUTROS
REPR. POR : ANGIOMAR FERNANDES
ADVOGADO : MARLON NUNES MENDES
RÉU : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, o Dr. MARLON NUNES MENDES, pelos autores e a Dra. MARCIA LUCIANA DANTAS, pela União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.